



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000951669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024825-26.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados PAULO UNGER IBRI, MÔNICA JUDITH UNGER IBRI e DANIEL UNGER IBRI, é apelado/apelante PITICAS FRANQUEADORA LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte o recurso dos réus, julgaram prejudicado o adesivo interposto pela autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente), GRAVA BRAZIL E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

ARALDO TELLES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: ANA LUCIA XAVIER GOLDMAN

APELANTES: PAULO UNGER IBIRI E PITICAS FRANQUEADORA
LTDA E OUTROS

APELADOS: OS MESMOS

VOTO N.º 42.926

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Razões do recurso que combatem os fundamentos da sentença.

Franquia. A anulação do contrato com fundamento na lei de regência (L. 8.955/94), deve-se operar no interregno de dois anos entre sua assinatura e o pleito, nos termos do art. 4º, par. único, da lei de regência em combinação com o art. 179 do Código Civil. Decadência reconhecida.

Franquia. Agir da franqueadora, que distribuiu mercadorias em licenciamento de marcas, não ofereceu apoio adequado aos franqueados, omitiu-se no combate a concorrência desleal com preços inferiores aos praticados oficialmente que justifica o rompimento antecipado das avenças e autoriza a condenação por danos materiais a quantificar em liquidação de sentença.

Franquia. Ação de cobrança de multa. Rescisão por culpa da franqueadora, não cabendo, portanto, a multa pleiteada.

Franquia. Expectativas e esforço dos franqueados que desaguou na frustração pela falta de êxito do negócio justificam a indenização por danos morais, ora arbitrados em cinquenta mil reais.

Litigância de má-fé. Inocorrência, Apelante que, com a interposição do recurso, não extrapolou o limite do razoável para o exercício do seu direito de defesa.

Recurso dos réus/reconvinte parcialmente acolhido, prejudicado o adesivo interposto pela autora/reconvinda.

Trata-se de ação de cobrança de multa por rescisão imotivada ajuizada pela franqueadora PITICAS FRANQUEADORA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

LTDA. e reconvenção dos franqueados PAULO UNGER IBIRI E OUTROS alegando nulidade contratual por falta de entrega da circular de oferta de franquia, falta de prévio licenciamento de produtos, omissões contratuais e falta de treinamento e suporte operacional.

A sentença julgou improcedentes a ação e a reconvenção.

Os réus-reconvintes apelam, insistindo na nulidade do contrato por falta de entrega da circular de oferta de franquia, falta de prévio licenciamento de produtos, omissões contratuais e falta de treinamento e suporte operacional. Alternativamente, requerem a procedência da reconvenção para rescindir os contratos e condenação da reconvenida, em qualquer hipótese, na devolução dos valores pagos, ressarcimento dos prejuízos causados, inclusive de ordem moral, e pagamento de multa.

De seu turno, a acionante apela adesivamente a insistir na cobrança da cláusula penal, eis que a rescisão foi prematura e imotivada.

Há contrariedades, a da acionante com preliminar de litigância de má-fé e a dos réus alegando ausência do princípio da dialeticidade.

É o relatório, adotado o de fls. 1.724/1.728.

Rejeita-se a preliminar de falta de dialeticidade do apelo dos réus porque claramente expostos os motivos do pedido de reforma da r. sentença recorrida e a conexão com seus fundamentos.

A pretensão dos réus, quanto ao pedido de nulidade do contrato, alicerçada na violação do disposto no art. 4º da Lei nº 8.955/1994, por falta de entrega da COF, está coberta pela decadência.

Os contratos de franquia foram assinados entre

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

novembro de 2.013 e fevereiro de 2014 e a reconvenção só foi apresentada em 12 de julho de 2.016.

Ora, como o parágrafo único do art. 4º da Lei 8.955/94 não estabelece prazo diverso, incide a regra do art. 179 do Código Civil.

Assim, decorridos mais de dois anos entre as assinaturas dos contratos e o reclamo com objetivo de anulação, operou-se a decadência.

Quanto à alegação de falta de prévio licenciamento de produtos, analisando os autos, constata-se que a franqueadora retirou o estoque de alguns dos que ainda se encontravam em fase de licenciamento (fls.818/826), comunicou os franqueados e fez os ressarcimentos.

Vale dizer, então, que não há fundamento na pretensão de alcançar a declaração de nulidade por ilicitude dos contratos porque o objeto destes eram lícitos, não obstante a comercialização de peças sem licenciamento de marcas pudesse resultar em práticas ilícitas e justificadoras de rompimento, não nulidade, dos negócios firmados.

De qualquer forma, a prática causou inegável impacto nas vendas, consoante os depoimentos colhidos, inclusive porque algumas das estampas não licenciadas eram as preferidas do público consumidor. E se o particular não bastaria para o rompimento, considerando o recolhimento, contribuiu para o insucesso do negócio.

E a assertiva acima decorre, também, da inegável falta de apoio ao franqueado, aqui referido genericamente, bem demonstrado nas incontáveis reclamações endereçadas verbalmente – dizem as testemunhas às fls. 1.627 e 1.648 – e eletronicamente – demonstram-no a sequencia de e-mails apontados às fls.698/702;710/720;725;734/736;745/757;793/842;1211/1230;1244;1255/

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1265.

E não se pode argumentar que a duração dos contratos, só rompidos após dois anos de fruição das franquias, produziu efeitos satisfatórios porque o empresário tem consciência das dificuldades dos negócios em geral e dos riscos que os envolvem, revelando-se sem sentido admitir que deva desistir desde logo para ver-se forrado de razão diante de qualquer adversidade.

Em verdade, a plêiade de provas do atendimento insatisfatório por parte do franqueador revelou absoluta assimetria no relacionamento negocial a justificar o rompimento das avenças, inclusive por conta da omissão na repressão de concorrência desleal – admitindo a abertura de quiosque em detrimento dos preços praticados nas lojas – e na deficiência do *software* fornecido.

Irrefutável, pois, a razão dos reconvintes, cuja peça deve ser acolhida em sua maior extensão.

E nessa proporção afasta-se desde logo a multa, só prevista para o inadimplemento dos franqueados.

Também não pode vingar a pretensão de repetir todos os desembolsos realizados pela contratação inicial e os subsequentes. Afinal, mesmo a duras penas, com dificuldades, ganhos provavelmente aquém do possível, houve fruição do contrato.

Não obstante, a indenização por danos materiais é devida, considerando, como antes registrado, que houve claríssimo empenho dos franqueados na condução do negócio, que só não alcançou pleno êxito pela má condução por parte da franqueadora, como demonstrado ao longo da análise do forte contingente probatório.

À míngua, todavia, de elementos atuais para definição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do **quantum debeatur**, caberá aos reconvintes promover a liquidação do julgado, comprovando a extensão dos prejuízos experimentados.

E os danos morais também se mostram devidos na consideração de que houve esforço, já antes sublinhado, desenvolvido ao longo do tempo em que os contratos persistiram e, não há dúvida, não foi coroado de pleno êxito por conta da verdadeira desconsideração da reconvenida, frustrando o ânimo, o moral dos empreendedores.

Tudo considerado e na expectativa de não causar enriquecimento indevido aos ofendidos e, ao mesmo tempo, convencer o ofensor de que sua conduta não deve persistir, proponho sejam arbitrados em cinquenta mil reais.

Em consequência da solução que se propõe, reconhecendo justificado o rompimento antecipado dos contratos de franquia em razão do comportamento da franqueadora, o recurso adesivo por ela interposto está prejudicado.

De resto, vitoriosos em maior extensão, aos reconvintes serão devidas custas em reembolso na proporção de setenta por cento e honorários de advogado, que arbitro em 15% sobre o montante da condenação, arcando, em consequência, com as custas restantes e honorários dos advogados da reconvenida arbitrados em cinco mil reais, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo dos réus-reconvintes, nos termos antes explicitados, e declaro prejudicado o recurso adesivo da autora-reconvinda, repelida a arguição de litigância de má-fé.

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, editada pelo Órgão Especial deste Tribunal, salvo oposição expressa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais declaratórios serão julgados em sessão virtual.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR